LEI Nº 2913, DE 14 DE AGOSTO DE 2003.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE AMPARO E DÁ PROVIDÊNCIAS.

CESAR JOSÉ BONJUANI PAGAN, Prefeito de AMPARO, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Amparo, em sessão realizada no dia 08 de agosto de 2003, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, na forma estabelecida por esta Lei, o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Amparo.

Art. 2º O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério instituído por esta Lei aplica-se aos profissionais que exercem as atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem planejar, supervisionar, coordenar, orientar e administrar a educação básica municipal.

Parágrafo Único. As disposições desta Lei não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio das unidades escolares municipais, regidos por legislação própria.

Art. 3º Os empregos de natureza Permanente do Quadro do Magistério estão discriminados e dimensionados no Anexo I desta Lei.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - As definições de Quadro de Magistério, Emprego Público e Classe são aquelas constantes do Artigo 4º do Estatuto do Magistério.

II - nível é o conjunto de classes de empregos com características semelhantes quanto à natureza do trabalho ou grau de escolaridade exigido para seu desempenho;

III - referência é o símbolo atribuído ao conjunto de classes equivalentes quanto ao grau de dificuldade, responsabilidade ou escolaridade, visando a determinar a faixa salarial correspondente;

IV - faixa salarial é a escala de graus de salários atribuídos a uma determinada referência;

V - grau é a letra que identifica o salário percebido pelo servidor dentro da faixa salarial da classe que ocupa;

VI - padrão é o conjunto da referência e grau;

VII - salário é a retribuição pecuniária fixada em lei, paga mensalmente ao empregado público pelo exercício do emprego ou função de confiança correspondente e de acordo com a jornada de trabalho em que estiver incluído;

VIII - remuneração é o valor correspondente ao salário, calculado para o número de horas correspondente à jornada de trabalho e acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebido mensalmente pelo empregado;

IX - função gratificada é o adicional de retribuição pecuniária concedido ao servidor, pelo desempenho das funções de direção, supervisão, coordenação ou assessoramento definidas na estrutura da administração municipal;

X - interstício é o intervalo de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite para a promoção;

XI - promoção é a passagem do servidor de um grau a outro, dentro da faixa salarial da classe a que pertence, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico.

Art. 5º Os requisitos para o provimento dos empregos e funções das classes de docentes e especialistas de educação, estabelecidos pelo Estatuto do Magistério Público Municipal, ficam demonstrados conforme o Anexo II desta Lei.

Art. 6º Os Docentes e Diretores de Escola do Quadro do Magistério serão remunerados de acordo com as Escalas Salariais, hierarquizadas por níveis e referências, indicadas no Anexo III desta Lei, acrescidas dos benefícios a que fazem jus.

Art. 7º Os demais Especialistas de Educação receberão o valor do padrão salarial em que se encontram enquadrados seus empregos docentes ou de Diretor de Escola, na jornada semanal de 40 (quarenta) horas, acrescido do percentual correspondente à Função Gratificada a ser exercida, constante do Anexo IV desta Lei e dos benefícios a que fazem jus.

Art. 8º Para efeito do cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

Art. 9º A carga horária de trabalho docente não poderá exceder a 08 (oito) horas por dia.

Parágrafo Único. Entende-se por carga horária de trabalho o conjunto de horas-aula e horas-atividade, em conformidade com o disposto no Estatuto do Magistério Público Municipal.

Art. 10 - A hora de trabalho docente terá a duração de 60 (sessenta) minutos.

Parágrafo Único. Fica assegurado ao docente, o tempo mínimo de 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso em cada período letivo, quando a duração ultrapassar 04 (quatro) horas, de acordo com Artigo 71, Artigo 1º da CLT.

Art. 11 - Ficam absorvidos nos valores propostos para as Escalas Salariais constantes do Anexo III desta Lei o adicional previsto no Art. 1º da Lei nº1.715 de 23 de março de 1990, "Carga Horária Suplementar", e as Gratificações de Cursos e de Mérito, nos termos do Artigo 18 desta Lei.

~~**Art. 12 -** Os salários correspondentes às jornadas de 20 e 30 horas semanais, são obtidos a partir das tabelas do Anexo III para jornadas de 40 horas semanais, aplicados os percentuais de 50% e 75%, respectivamente.~~

Art. 12 - Para efeito de cálculo dos salários utilizar-se-ão os valores definidos pelo Anexo III, proporcionais às jornadas definidas pelo artigo 37 da Lei 2.912, de 14 de agosto de 2003. (Redação dada pela Lei nº 3796/2014)

Art. 13 - Os integrantes do Quadro do Magistério, a cada ano de efetivo exercício prestado à Prefeitura, farão jus à Gratificação por Tempo de Serviço.

Parágrafo Único. A gratificação de que trata o caput deste Artigo será de 1% (um por cento) calculado sobre o valor do padrão em que se encontrar enquadrado o servidor, não podendo essa vantagem ser considerada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 14 - Ao completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício na Prefeitura Municipal de Amparo, será concedida ao servidor uma gratificação correspondente à Sexta-Parte do valor do padrão em que estiver enquadrado.

Art. 15 - A promoção pela via acadêmica permitirá o enquadramento do integrante do Quadro do Magistério em graus superiores da faixa salarial da classe a que pertence, na seguinte conformidade:

~~I - cursos de graduação em nível de licenciatura plena ou bacharelato - 2 (dois) graus~~;

I - cursos de graduação em nível de licenciatura plena ou bacharelato - 2 (dois) graus; (Redação dada pela Lei nº3137/2005)

~~II - curso de pós-graduação em nível de mestrado - 2 (dois) graus~~;

II - curso de especialização ou pós-graduação "lato-sensu", desde que ligado a sua área de atuação e com pelo menos 360 horas de duração, de acordo com regulamentação do MEC - 1 (um) grau; (Redação dada pela Lei nº 3137/2005)

III - curso de pós-graduação em nível de doutorado - 4 (quatro) graus.

§ 1º - Não farão jus à promoção prevista no inciso I deste Artigo os ocupantes de empregos para os quais se exija formação superior, exceção aos Professores de Educação Básica I - PEB-I, nomeados para empregos cujo requisito mínimo era curso de nível médio - magistério.

§ 2º - Os cursos do mesmo nível de titulação referidos neste Artigo serão considerados apenas uma vez, ficando vedada a sua acumulação, inclusive em

relação aos já considerados para efeito do enquadramento previsto nesta Lei para os atuais servidores.

§ 3º - Serão considerados para promoção pela via acadêmica os cursos concluídos a partir de 1 de julho de 2003, desde que não tenham sido considerados para o benefício previsto no Artigo 16 da Lei 2.111 de 16 de novembro de 1994.

§ 4º - Para os servidores admitidos a partir de 14 de Agosto de 2.003, serão considerados para promoção via acadêmica, os cursos concluídos anteriormente. (Redação acrescida pela Lei nº 3137/2005)

Art. 16 - A promoção pela via não-acadêmica dar-se-á no mês de agosto de cada ano, para os servidores que tiverem cumprido o interstício fixado no parágrafo 5º deste Artigo, considerando cursos de aperfeiçoamento e atualização e demais critérios, que serão regulamentados pela Secretaria Municipal da Educação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Lei. (Vide Lei nº 3339/2007)

§ 1º - Os critérios estabelecidos no caput deste Artigo serão revistos a cada período de 02 (dois) anos.

§ 2º - Para efeito do disposto neste Artigo serão considerados somente os cursos:

a. para os quais seja exigida freqüência;
b. realizados a partir da vigência desta Lei;
c. com duração igual ou superior a 20 (vinte) horas;
d. previamente considerados válidos, para a finalidade de promoção, pela Secretaria Municipal de Educação;
e. ministrados por instituições reconhecidas, a critério da administração municipal.

§ 3º - Para efeitos desta promoção, cada curso será considerado uma única vez, ficando vedada sua acumulação, exceto para os não promovidos conforme o parágrafo anterior.

§ 4º - Anualmente a municipalidade fixará a quantidade de recursos financeiros disponíveis para promoção pela via não acadêmica.

§ 5º - Serão obedecidos interstícios mínimos de 02 (dois) anos para que o interessado possa concorrer a nova promoção pela via não-acadêmica.(Vide Lei nº 3339/2007)

Art. 17 - Os integrantes do Quadro do Magistério serão enquadrados nos empregos previstos no Anexo I, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único. Os servidores referidos no caput deste Artigo que tenham sido desviados de suas funções originais de ingresso terão suas situações funcionais revistas quando do enquadramento previsto neste Capítulo, permanecendo na Parte Suplementar, até que tenham suas situações regularizadas.

Art. 18 - Para o enquadramento previsto no Artigo anterior, será encontrado o valor para enquadramento, somando-se as seguintes parcelas:

I - salário-base em que se encontra enquadrado o servidor no mês de julho de 2003, na jornada semanal a que estiver sujeito;

II - valor da Gratificação de Cursos concedida até 31 de julho de 2003;

III - percentual de 20% (vinte por cento) aplicado sobre o salário-base do servidor no mês de Julho de 2003, a título de Gratificação de Mérito;

IV - Vantagem Pessoal prevista pela Lei 2.111 de 16 de novembro de 1994;

V - valor do adicional previsto no Art.1º da Lei nº 1.715 de 23 de março de 1990, "Carga Horária Suplementar".

Parágrafo Único. As parcelas constantes dos incisos I a V deste artigo ficam incorporadas ao novo salário dos servidores a partir da vigência desta Lei

Art. 19 - O integrante do Quadro do Magistério será enquadrado no padrão, cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao valor para enquadramento encontrado, dentro da faixa salarial da classe a que pertence e na escala salarial referente à jornada semanal de trabalho a que estiver sujeito, observado o Artigo 12 da presente Lei.

Art. 20 - Não sendo possível encontrar na faixa salarial um valor correspondente ao valor para enquadramento, o integrante do Quadro do Magistério ocupará o maior padrão da faixa salarial do emprego em que for enquadrado, na jornada semanal de trabalho à qual estiver sujeito e fará jus à diferença a título de Vantagem Pessoal.

Art. 21 - ~~Fará jus a um abono individual de enquadramento, o integrante do Quadro do Magistério cujo salário, acrescido da Vantagem Pessoal prevista no Artigo 20 desta Lei, acrescido das gratificações de tempo de serviço, prevista no Artigo 13 desta Lei, e sexta parte, prevista no Artigo 14 desta Lei, for menor que o valor composto pelas seguintes parcelas:~~
~~I - Salário Base;~~
~~II - Gratificação de Cursos;~~
~~III - Gratificação de Mérito;~~
~~IV - Vantagem Pessoal prevista pela Lei 2.111, de 16 de novembro de 1994;~~
~~V - Gratificação por exercício de Outras Atividades;~~
~~VI - valor do adicional previsto no Art.1º da Lei nº 1715 de 23/03/1990, "Carga Horária Suplementar";~~
~~VII - Gratificação por Tempo de Serviço;~~
~~VIII - Sexta Parte.~~
~~§ 1º - O valor do abono individual de enquadramento corresponderá à diferença entre os valores comparados no caput deste Artigo.~~
~~§ 2º - Todas as parcelas mencionadas nos incisos deste Artigo serão aquelas em vigor no dia 31 de julho de 2003.~~
~~§ 3º - O valor do abono individual de enquadramento será absorvido nos próximos aumentos e reajustes, sendo considerado uma antecipação de aumentos e reajustes futuros.~~

Art. 21 Fará jus a um abono individual de enquadramento, o integrante do Quadro do Magistério cujo salário, acrescido da Vantagem Pessoal prevista no Artigo 20 desta Lei, acrescido das gratificações de tempo de serviço, prevista no Artigo 13 desta Lei, e sexta parte, prevista no Artigo 14 desta Lei, for menor que o valor composto pelas seguintes parcelas:

I - Salário Base;

II - Gratificação de Cursos;

III - Gratificação de Mérito;

IV - Vantagem Pessoal prevista pela Lei 2.111, de 16 de novembro de 1994;

V - Gratificação por exercício de Outras Atividades;

VI - Valor do adicional previsto no Art.1º da Lei nº 1715 de 23/03/1990, "Carga Horária Suplementar";

VII - Gratificação por Tempo de Serviço;

VIII - Sexta Parte.

§ 1º O valor do abono individual de enquadramento corresponderá à diferença entre os valores comparados no caput deste Artigo.

§ 2º Todas as parcelas mencionadas nos incisos deste Artigo serão aquelas em vigor no dia 31 de julho de 2003. (Redação dada pela Lei nº 3137/2005)

Art. 22 - Nenhum servidor será enquadrado com base em emprego que ocupa em substituição.

Art. 23 - Os atos coletivos de enquadramento serão baixados através de Decreto, sob forma de listas nominais, de acordo com o disposto neste Capítulo, pelo Prefeito Municipal de Amparo, em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 24 - O integrante do Quadro do Magistério que entender que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir ao Prefeito Municipal petição de revisão de enquadramento devidamente fundamentada e protocolada.

§ 1º - O Prefeito Municipal, após consulta ao Secretário Municipal de Administração, deverá decidir o requerido, nos 30 (trinta) dias que se sucederem à petição, encaminhando o despacho ao Órgão de Pessoal.

§ 2º - Em caso de indeferimento do pedido, o responsável pelo Órgão de Pessoal dará ao integrante do Quadro do Magistério conhecimento dos motivos do indeferimento, bem como solicitará sua assinatura no documento a ele pertinente.

§ 3º - Se deferido o pedido, a ementa da decisão do Prefeito Municipal deverá ser publicada na imprensa oficial, de forma a atender o princípio da publicidade, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do término do prazo fixado no Parágrafo 1º deste Artigo.

Art. 25 - Os empregos vagos existentes antes da vigência desta Lei e os que forem vagando em decorrência do enquadramento previsto neste Capítulo ficarão automaticamente extintos.

Art. 26 - Excepcionalmente, em virtude das disposições contidas nesta Lei, o período de concessão da Gratificação de Mérito de que trata o parágrafo 2º do Artigo 14 da Lei nº 2.111, de 16 de novembro de 1994, referente ao primeiro semestre de 2003 fica prorrogado até a data de 31 de julho de 2003, sendo a mencionada Gratificação considerada extinta após esta data.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1º de agosto de 2003, ficando revogadas as disposições em contrário em especial a Lei 1.715, de 23 de março de 1990, a Lei nº 2.111 de 16 de novembro de 1994 e suas alterações posteriores e a Lei 2.552, de 05 de maio de 2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 14 de agosto de 2003.

CESAR JOSÉ BONJUANI PAGAN
Prefeito Municipal

~~ANEXO I~~
~~A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º DESTA LEI~~

EMPREGO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA	
~~PEB I~~	~~370~~ ~~310~~	~~MD1~~	~~(60 Cargos criados pela Lei nº 3184/2006)~~
~~PEB II~~	~~50~~ ~~22~~	~~MD2~~	~~(28 Cargos criados pela Lei nº 3184/2006)~~
~~DIRETOR DE ESCOLA~~	~~30~~	~~ME1~~	
~~EDUCADOR DE CRECHE~~	~~90~~ ~~80~~	~~MC1~~	~~(Cargo transferido da Lei nº 2911/2003, pela Lei nº 3338/2007)~~ ~~(10 vagas criadas pela Lei nº 3727/2013)~~

ANEXO I

EMPREGO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA	
Professor Educação Básica I - PEB I	370	MD1	
Professor Educação Básica II - PEB II	50	MD2	
Diretor de Escola	30	ME1	
Professor Adjunto de Educação Básica - PAEB	150 ~~50~~	MD3	(100 vagas criadas pela Lei nº 3821/2015)
Professor Auxiliar do Desenvolvimento Infantil - PADI	50	MD3	
Educador de Creche	90	MC1	(Redação dada pela Lei nº 3739/2013)

~~ANEXO II~~

~~**A QUE SE REFERE O ARTIGO 5º DESTA LEI**~~

~~**DENOMINAÇÃO**~~

~~NATUREZA/PROVIMENTO~~

~~**REQUISITOS**~~

~~**PEB I**~~

~~Emprego de Natureza Permanente.~~

~~Concurso Público de Provas e Títulos.~~

~~Curso Normal ou Curso Superior - licenciatura plena.~~

~~**PEB II**~~

~~Emprego de Natureza Permanente.~~

~~Concurso Público de Provas e Títulos.~~

~~Curso Superior - licenciatura plena com habilitação específica.~~

~~**DIRETOR DE ESCOLA**~~

~~Emprego de Natureza Permanente~~

~~Concurso Público de Provas e Títulos~~

~~Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação em Educação.~~

~~Mínimo de três anos de experiência docente.~~

~~**SUPERVISOR PEDAGÓGICO**~~

~~Função Gratificada.~~

~~Designação pelo Secretário Municipal de Educação.~~

~~Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação em Educação.~~

~~Mínimo de três anos de serviços prestados ao magistério público municipal de Amparo~~.

~~VICE-DIRETOR DE ESCOLA~~

~~Função Gratificada.~~

~~Designação pelo Secretário Municipal de Educação por indicação do Diretor da Escola~~.

~~Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação em Educação~~.

~~Mínimo de três anos de serviços prestados ao magistério público municipal de Amparo~~.

~~COORDENADOR PEDAGÓGICO~~

~~Função Gratificada.~~

~~Designação pelo Secretário~~

~~Municipal de Educação após processo seletivo entre os Docentes da rede~~.

~~Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação em Educação~~.

~~Mínimo de três anos de serviços prestados ao magistério público municipal de Amparo~~.

~~COORDENADOR DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA~~

~~Função Gratificada.~~

~~Designação pelo Secretário Municipal de Educação.~~

~~Licenciatura Plena em curso superior que habilite para educação de alunos com dificuldades educacionais especiais~~.

~~Mínimo de três anos de serviços prestados ao magistério público municipal de Amparo~~.

ANEXO II

DENOMINAÇÃO	NATUREZA/PROVIMENTO	REQUISITOS
PEB I	Emprego de Natureza Permanente. Concurso Público de Provas e Títulos.	Curso Normal ou Curso Superior - licenciatura plena.
PEB II	Emprego de Natureza Permanente. Concurso Público de Provas e Títulos.	Curso Superior - licenciatura plena com habilitação específica.
Professor Adjunto de Educação Básica - PAEB.	Emprego público de magistério, de natureza permanente. Concurso público de Provas e Títulos.	Curso Superior de Pedagogia, com licenciatura, de graduação plena e com habilitações específicas para a docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental; ou Curso Normal Superior, com as referidas habilitações; admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na

		modalidade Normal.
Professor Auxiliar do Desenvolvimento Infantil - PADI.	Emprego público de magistério, de natureza permanente. Concurso público de Provas e Títulos.	Curso Superior de Pedagogia, com licenciatura, de graduação plena e com habilitação específica, para a docência na Educação Infantil, em creche; ou Curso Normal Superior, com a referida habilitação; admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.
Diretor de Escola.	Emprego de Natureza Permanente. Concurso Público de Provas e Títulos.	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação em Educação. Mínimo de três anos de experiência docente.
Supervisor Pedagógico.	Função Gratificada. Designação pelo Secretário Municipal de Educação.	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação em Educação. Mínimo de três anos de serviços prestados ao magistério público municipal de Amparo.
Vice-Diretor de Escola.	Função Gratificada. Designação pelo Secretário Municipal de Educação por indicação do Diretor da Escola.	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação em Educação. Mínimo de três anos de serviços prestados ao magistério público municipal de Amparo
Coordenador Pedagógico.	Função Gratificada. Designação pelo Secretário Municipal de Educação após processo seletivo entre os Docentes da rede.	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação em Educação. Mínimo de três anos de serviços prestados ao magistério público municipal de Amparo.
Coordenador de Educação Inclusiva.	Função Gratificada. Designação pelo Secretário Municipal de Educação.	Licenciatura Plena em curso superior que habilite para educação de alunos com dificuldades educacionais especiais. Mínimo de três anos de serviços prestados ao magistério público

		municipal de Amparo.

(Redação dada pela Lei nº 3739/2013)

ANEXO III

A QUE SE REFERE O ARTIGO 6º DESTA LEI

ESCALA SALARIAL DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DOCENTE

40 HORAS SEMANAIS - 200 HORAS/MÊS*

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
MD1	990,00	1.039,50	1.091,48	1.146,05	1.203,35	1.263,52	1.326,69	1.393,03	1.462,68	1.535,81	1.612,61	1.693,24	1.777,90
MD2	1.089,00	1.143,45	1.200,62	1.260,65	1.323,69	1.389,87	1.459,36	1.532,33	1.608,95	1.689,40	1.773,87	1.862,56	1.955,69

*Os valores correspondentes às jornadas de 20 horas semanais (100 horas por mês) e 30 horas semanais (150 horas por mês) são obtidos multiplicando estes valores por 50% (0,50) e 75% (0,75), respectivamente.

DIRETOR DE ESCOLA

40 HORAS SEMANAIS - 200 HORAS/MÊS

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
ME1	1317,69	1.383,57	1.452,75	1.525,39	1.601,66	1.681,74	1.765,83	1.854,12	1.946,83	2.044,17	2.146,38	2.253,70	2.366,38

ANEXO III

ESCALA SALARIAL DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DOCENTE

40 HORAS SEMANAIS - 200 HORAS/MÊS*

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
MD1	1.095,84	1.150,63	1.208,16	1.268,57	1.332,00	1.398,59	1.468,53	1.541,95	1.619,05	1.700,01	1.785.01	1.874,26	1.967,97
MD2	1.205,42	1.265,69	1.328,97	1.395,43	1.465,20	1.538,45	1.615,38	1.596,15	1.780,96	1.870,01	1.963,51	2.061,68	2.164,76

*Os valores correspondentes às jornadas de 20 horas semanais (100 horas por mês) e 30 horas semanais (150 horas por mês) são obtidos multiplicando estes valores por 50% (0,50) e 75% (0,75), respectivamente.

~~**DIRETOR DE ESCOLA**~~
~~40 HORAS SEMANAIS - 200 HORAS/MÊS~~

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
ME 1	1.531,48	1.608,06	1.688,46	1.772,89	1.861,53	1.954,61	2.052,34	2.154,96	2.262,71	2.375,85	2.494,63	2.619,36	2.750,32

~~(Redação dada pela Lei nº 3137/2005)~~

~~ANEXO III~~
~~**EDUCADOR DE CRECHE**~~
~~40 HORAS SEMANAIS - 200 HORAS/MÊS*~~

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
MC1	620,46	651,48	684,06	718,26	754,17	791,88	831,47	873,05	916,70	962,53	1.010,66	1.061,19	1.114,25	1.169,97	1.228,47	1.289,89	1.354,38	1.422,10

~~*Os valores correspondentes às jornadas de 20 horas semanais (100 horas por mês) e 30 horas semanais (150 horas por mês) são obtidos multiplicando estes valores por 50%(0,50)~~
~~*e 75% (0,75), respectivamente.~~
~~**DOCENTE**~~
~~40 HORAS SEMANAIS - 200 HORAS/MÊS*~~

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
MD1	1.240,92	1.302,96	1.368,11	1.436,52	1.508,34	1.583,76	1.662,95	1.746,09	1.833,40	1.925,07	2.021,32	2.122,39	2.228,51	2.339,93	2.456,93	2.579,78	2.708,77	2.844,20
MD2	1.365,00	1.433,25	1.504,92	1.580,16	1.659,17	1.742,13	1.829,24	1.920,70	2.016,73	2.117,57	2.223,45	2.334,62	2.451,35	2.573,92	2.702,61	2.837,75	2.979,63	3.128,61

~~*Os valores correspondentes às jornadas de 20 horas semanais (100 horas por mês) e 30 horas semanais (150 horas por mês) são obtidos multiplicando estes valores por 50%(0,50)~~
~~*e 75% (0,75), respectivamente.~~
~~**DIRETOR DE ESCOLA**~~
~~40 HORAS SEMANAIS - 200 HORAS/MÊS~~

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
ME1	1.820,94	1.911,99	2.007,59	2.107,97	2.213,37	2.324,04	2.440,24	2.562,25	2.690,36	2.824,88	2.966,12	3.114,43	3.270,15	3.433,66	3.605,34	3.785,61	3.974,89	4.173,65

~~(Redação dada pela Lei nº 3339/2007)~~

~~ANEXO III~~
~~40 HORAS SEMANAIS - 200 HORAS/MÊS*~~
~~DIRETOR DE ESCOLA~~

	A	B	C	D	E	F	G	H	I
ME1	2422,05	2543,14	2670,31	2803,83	2944,03	3091,23	3245,78	3408,06	3578,47
	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
ME1	3757,39	3945,26	4142,52	4349,66	4567,13	4795,5	5035,26	5287,03	5551,38

ANEXO III

DIRETOR DE ESCOLA

40 HORAS SEMANAIS - 200 HORAS/MÊS

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
ME1	2814,20	2954,90	3102,66	3257,79	3420,69	3591,72	3771,30	3959,86	4157,85	4365,74	4584,04	4813,23	5053,90	5306,59	5571,94	5850,51	6143,04	6450,19

(Redação dada pela Lei nº 3819/2015)

~~DOCENTE~~

	A	B	C	D	E	F	G	H	I
MD1	1.650,54	1.733,08	1.819,73	1.910,72	2.006,25	2.106,56	2.211,89	2.322,48	2.438,61
MD2	1.815,58	1.906,37	2.001,68	2.101,77	2.206,86	2.317,19	2.433,06	2.554,71	2.682,45
MD3	1.580,00	1.659,00	1.741,95	1.829,05	1.920,50	2.016,52	2.117,35	2.223,22	2.334,38
	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
MD1	2.560,54	2.688,56	2.823,00	2.964,14	3.112,35	3.267,95	3.431,37	3.602,93	3.783,09
MD2	2.816,58	2.957,40	3.105,27	3.260,54	3.423,56	3.594,74	3.774,48	3.963,21	4.161,37
MD3	2.451,10	2.573,65	2.702,34	2.837,45	2.979,33	3.128,29	3.284,71	3.448,94	3.621,39

DOCENTE

TABELA SALARIAL JANEIRO 2015 - MAGISTÉRIO - DOCENTE 40H (jornada 200)

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
MD1	1917,78	2013,68	2114,36	2220,08	2331,08	2447,63	2570,02	2698,51	2833,44	2975,11	3123,86	3280,06	3444,06	3616,26	3797,06	3986,93	4186,28	4395,60
MD2	2109,54	2215,03	2325,77	2442,06	2564,17	2692,37	2826,99	2968,34	3116,76	3272,61	3436,22	3608,04	3788,44	3977,86	4176,76	4385,60	4604,89	4835,13
MD3	1835,82	1927,61	2023,99	2125,19	2231,44	2343,02	2460,17	2583,18	2712,34	2847,95	2990,35	3139,87	3296,86	3461,70	3634,79	3816,53	4007,35	4207,72

TABELA SALARIAL JANEIRO 2015 - MAGISTÉRIO - DOCENTE 38H (jornada de 190)

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
MD1	1821,89	1912,99	2008,64	2109,08	2214,52	2325,25	2441,52	2563,59	2691,77	2826,35	2967,67	3116,06	3271,86	3435,45	3607,21	3787,59	3976,97	4175,82
MD2	2004,07	2104,28	2209,48	2319,96	2435,96	2557,75	2685,65	2819,92	2960,92	3108,98	3264,41	3427,64	3599,02	3778,97	3967,92	4166,32	4374,65	4593,37
MD3	1744,02	1831,23	1922,79	2018,93	2119,87	2225,87	2337,16	2454,02	2576,72	2705,55	2840,83	2982,87	3132,02	3288,62	3453,05	3625,70	3806,99	3997,34

TABELA SALARIAL JANEIRO 2015 - MAGISTÉRIO - DOCENTE 35H (jornada de 175)

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
MD1	1678,06	1761,97	1850,07	1942,57	2039,69	2141,67	2248,76	2361,20	2479,26	2603,22	2733,38	2870,05	3013,55	3164,23	3322,43	3488,57	3662,99	3846,15
MD2	1845,85	1938,15	2035,05	2136,80	2243,65	2355,82	2473,62	2597,30	2727,17	2863,54	3006,70	3157,04	3314,89	3480,63	3654,66	3837,40	4029,28	4230,74
MD3	1606,34	1686,66	1770,99	1859,54	1952,51	2050,14	2152,65	2260,28	2373,29	2491,96	2616,56	2747,38	2884,75	3028,99	3180,44	3339,46	3506,44	3681,76

TABELA SALARIAL JANEIRO 2015 - MAGISTÉRIO - DOCENTE 30H (jornada de 150)

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
MD1	1438,34	1510,25	1585,77	1665,04	1748,30	1835,72	1927,51	2023,87	2125,08	2231,33	2342,90	2460,04	2583,04	2712,21	2847,81	2990,19	3139,71	3296,68
MD2	1582,17	1661,26	1744,34	1831,55	1923,12	2019,29	2120,25	2226,26	2337,57	2454,45	2577,17	2706,04	2841,33	2983,40	3132,58	3289,21	3453,66	3626,34
MD3	1376,86	1445,70	1517,99	1593,89	1673,58	1757,26	1845,13	1937,38	2034,25	2135,96	2242,76	2354,90	2472,65	2596,28	2726,09	2862,40	3005,52	3155,79

TABELA SALARIAL JANEIRO 2015 - MAGISTÉRIO - DOCENTE 24H (jornada 120)

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
MD1	1150,67	1208,21	1268,62	1332,05	1398,65	1468,58	1542,01	1619,11	1700,07	1785,07	1874,32	1968,04	2066,44	2169,76	2278,24	2392,16	2511,77	2637,36
MD2	1265,73	1329,02	1395,46	1465,24	1538,50	1615,42	1696,20	1781,00	1870,06	1963,57	2061,73	2164,83	2273,07	2386,72	2506,05	2631,36	2762,93	2901,08
MD3	1101,49	1156,56	1214,39	1275,11	1338,87	1405,81	1476,10	1549,91	1627,40	1708,77	1794,21	1883,92	1978,12	2077,02	2180,87	2289,92	2404,41	2524,63

TABELA SALARIAL JANEIRO 2015 - MAGISTÉRIO - DOCENTE 20H (jornada de 100)

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
MD1	958,89	1006,83	1057,17	1110,04	1165,54	1223,81	1285,00	1349,26	1416,72	1487,55	1561,93	1640,01	1722,03	1808,14	1898,54	1993,47	2093,14	2197,79
MD2	1054,77	1107,50	1162,89	1221,03	1282,08	1346,18	1413,50	1484,18	1558,38	1636,31	1718,12	1804,03	1894,22	1988,94	2088,39	2192,80	2302,44	2417,57
MD3	917,91	963,80	1011,99	1062,59	1115,72	1171,51	1230,08	1291,59	1356,17	1423,98	1495,17	1569,93	1648,43	1730,85	1817,39	1908,26	2003,68	2103,86

(Redação dada pela Lei nº 3809/2015)
EDUCADOR DE CRECHE

	A	B	C	D	E	F	G	H	I
MC1	825,27	866,53	909,86	955,35	1003,1	1053,3	1105,9	1161,2	1219,3

	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
MC1	1280,27	1344,28	1411,48	1482,07	1556,18	1633,99	1715,69	1801,46	1891,54

*Os valores correspondentes às jornadas de 20 horas semanais (100 horas por mês) e 30 horas semanais (150 horas por mês) são obtidos multiplicando estes valores por 50% (0,50) e 75% (0,75), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 3739/2013)

~~ANEXO IV~~
~~A QUE SE REFERE O ARTIGO 7º DESTA LEI~~

Funções Gratificadas	Empregos	Habilitação	Quant	Percentual
Supervisor Pedagógico	Docente	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-Graduação "stricto sensu" em Educação.	12	30 %
Vice-Diretor de Escola	Docente	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-Graduação "stricto sensu" em Educação.	07	15 %
Coordenador Pedagógico	Docente	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-Graduação "stricto sensu" em Educação.	20	15 %
Coordenador de Educação Inclusiva	Docente	Licenciatura Plena em curso superior ou Pós-graduação que habilite para Educação de alunos com dificuldades educacionais especiais.	01	15 %

ANEXO IV

Funções Gratificadas	Em pregos	Habilitação	Quantidade anterior	Quantidade atual	Percentual
Supervisor Pedagógico	Docente	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós - Graduação "stricto sensu" em Educação.	12	12	30%
Vice-Diretor de Escola	Docente	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós - Graduação "stricto sensu" em Educação.	07	15	15%
Coordenador Pedagógico	Docente	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós - Graduação "stricto sensu" em Educação.	20	25	15%
Coordenador de Educação Inclusiva	Docente	Licenciatura Plena em curs o s uperior ou Pós -graduação que habilite para Educação de alunos com dificuldades educacionais es peciais .	01	01	15%
Administrador de Creche		Educador de Creche	09	09	20%

(Redação dada pela Lei nº 3469/2009)